

«RECORTE»
Apartado 2571
Lisboa-C-Portugal
Telef. 44301

REPÚBLICA

Lisboa

SECULO (O)

Lisboa

DESPERTAR (O)

Coimbra

UNIVERSIDADE
DO MINHO 201

30. Um dec.-lei do M. da Educação e Investigação Científica determina que os bacharelatos em ensino pela Universidade do Minho correspondem, para todos os efeitos legais, ao exame de Estado previsto nos decretos n.os 49 204, 49 205 e 49 118.

Estabelece ainda que a classificação profissional dos bachareiros em ensino pela Universidade do Minho corresponda à informação final do respectivo bacharelato.

31. O Conselho deliberou autorizar a prestação de aval do Estado a um empréstimo de 100 milhões de coroas norueguesas, destinado à construção de 2 000 casas.

32. Por proposta do M. da Indústria e Tecnologia, o Conselho nomeou administrador por parte do Estado na empresa «Jaime da Costa, Mecânica Electricidade, S.A.R.L.», o Sr. José Francisco Menezes Jordão.

33. Um projecto de diploma do M. da Educação e Investigação Científica altera a redacção do n.º 1 do artigo 9.º do estatuto do Ensino Particular.

34. Um decreto-lei do Ministério da Administração Interna determina que podem ser pagos nos cinco dias seguintes à sua entrada em vigor, sem qualquer acréscimo, os impostos, taxas ou multas devidas aos comos administrativos, cujo prazo de pagamento voluntário terminasse em qualquer dos dias em que os trabalhadores da administração regional e local estiveram em greve.

35. Um decreto-lei do Ministério das Finanças estabelece que, para os efeitos do artigo 644.º do Código Civil, pode o Estado ser representado na defesa dos seus interesses, a pedido da Direcção-Geral da Fazenda Pública, pelas instituições de crédito que tenham concedido créditos a empresas com aval prestado por intermédio do Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais.

36. Um projecto de decreto-lei do Ministério dos Assuntos Sociais estabelece que os médicos que hajam obtido a sua licenciatura depois de Janeiro de 1973, e que desejem seguir a carreira médica, devem prestar um ano de serviço na periferia do País, após terem concluído o respectivo internato de policlínic.

O exercício do ano de serviço médico na periferia faz parte integrante das carreiras médicas, constituindo condição necessária para a admissão ao internato de especialidades e a concurso para os quadros das instituições públicas de saúde, incluindo os serviços médico-sociais da Previdência.

37. — O Conselho autorizou a elevação de 40 mil para 52 mil contos do aval do Estado, prestado em 22 de Abril de 1976, a favor da Empresa Insular de Electricidade. O empréstimo, obtido junto da Caixa Geral de Depósitos, destina-se a cobrir a organização e montagem de um novo quadro Diesel-eléctrico na central técnica de Ponta Delgada.

38. — Um projecto de decreto-lei do Ministério da Administração Interna cria na Secretaria de Estado da Administração Pública a Comissão Interministerial da Acção Social Complementar (C.I.A.S.C.).

A C.I.A.S.C. funcionará junto da Direcção-Geral da Função Pública e tem por missão planificar e propor a execução de acções que visem prioritariamente a uniformização e a ampliação dos benefícios concedidos e a conceder pelos serviços sociais, bem como garantir uma efectiva coordenação orgânica e financeira em ordem a estabelecer uma gestão nacional dos mesmos serviços.

39. — Um projecto de decreto-lei emanado dos Ministérios da Justiça, da Habitação e dos Assuntos Sociais, permite a cessação da suspensão das acções e execuções de despejo, com o processo comum ou especial, que tenham por base o disposto na alínea a) do Art.º 1096 do Código Civil, quando sejam autores ou exequentes, verificadas certas circunstâncias, retornados das ex-colónias, reformados, reformados ou aposentados e trabalhadores que deixem de beneficiar de habitação que lhes era fornecida pela entidade patronal.

40. — Um projecto de decreto-lei emanado do Ministério da Justiça altera a redacção dos artigos 181.º e 411.º do Código Penal, se os crimes dos artigos 407.º (difamação) e 410.º (injúria) forem cometidos contra corporações que exerçam autoridade civil ou militar a pena será, respectivamente, a de prisão até 1 ano e a de prisão até 6 meses. Se os ofendidos forem o Conselho de Revolução ou a Assembleia da República a pena será, em qualquer dos casos, a prisão maior de 2 a 8 anos.

Se os crimes forem cometidos contra qualquer membro do Conselho da Revolução, Assembleia da República, Governo, magistrado judicial ou do Ministério Público, a pena será, em qualquer dos casos a de prisão até 2 anos.

É admitida a prova da verdade dos factos.

A pena de prisão em caso algum poderá ser suspensa ou substituída por multa.

As penas declaradas no Art.º 181 não serão aplicáveis sempre que se verifique a prática do crime previsto e punido no Art.º 411 e seus parágrafos.